

Processo n.: @CON 20/00048247

Assunto: Consulta - Possibilidade da Administração Municipal alterar a data de envio das Leis Orçamentárias ao Legislativo

Interessado: Armindo Sésar Tassi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 125/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. Enquanto não editada Lei Complementar federal dispendo sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização das Leis Orçamentárias (Constituição Federal, art. 165, §9º), o Município pode alterar a sua Lei Orgânica estabelecendo data limite de envio das Leis Orçamentárias, compreendendo o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual – LOA -, diferentes daquelas atualmente adotadas na esfera federal (art. 35, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), desde que resguardada a mesma estrutura de tramitação prevista no plano federal, ou seja, que os projetos de leis sejam apreciados nas mesmas seções legislativas em que foram propostos.

2. Observado o princípio da simetria no processo de propositura e apreciação das Leis Orçamentárias, em especial o regramento estabelecido na Constituição Federal, a eventual alteração dos prazos de propositura das Leis Orçamentárias dos Municípios está condicionada à reforma da Lei Orgânica Municipal, a qual poderá estabelecer os novos prazos ou prever que tal matéria será regulada por Lei Complementar municipal.

3. A vigência das leis é matéria regulada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942). Cabe ao proponente do projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal e ao Poder Legislativo municipal avaliarem o momento em que a eventual alteração passará a vigor, bem como os impactos dela decorrentes à apreciação dos projetos de Leis Orçamentárias em curso, não cabendo à Corte de Contas intervir no processo legislativo.

3. Reformar os itens 1, 2 e 4 do **Prejulgado n. 1716**, que passarão a vigorar com a redação a seguir:

1. Salvo se a Lei Orgânica Municipal dispuser de forma diversa, o prazo para encaminhamento do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo é de oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, enquanto perdurar o disposto no art. 35, §2º, II, do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição da República.

2. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4.629/RS), o respeito ao princípio da simetria não determina que sejam seguidas exatamente as mesmas diretrizes estipuladas para a União, pois os Estados e Municípios também possuem autonomia dentro do modelo de federalismo adotado pelo constituinte originário, na conformidade do art. 18 da Constituição Federal, de forma que não há violação à simetria em razão de o Município adotar seus próprios prazos de encaminhamento e devolução dos projetos de lei orçamentária, desde que resguardada a mesma estrutura de tramitação prevista para o plano federal, ressalvada a superveniência de norma geral federal que venha regulamentar o art. 165, §9º, da Constituição Federal, dispondo de forma diversa sobre a matéria.

(...)

4. Na hipótese de o Executivo não remeter ao Legislativo, dentro do prazo previsto na Lei Orgânica Municipal ou, no silêncio desta, no prazo previsto no art. 35 do ADCT da Constituição da República, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO -, poderá a Câmara de Vereadores entrar em recesso parlamentar.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Consultante e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ata n.º 4/2022

Data da Sessão: 16/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC